



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 15

SETEMBRO DE 2006
Belo Horizonte

A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Leonardo Ricardo Araújo Alves(*)

A contagem do prazo para recurso nas ações de investigação judicial tem gerado amplos debates na jurisprudência, inclusive com o TSE se inclinando em direção oposta ao de muitos Tribunais Regionais Eleitorais.

O tema, a primeira vista menor ou de pouca importância, emerge do processo com força definitiva, uma vez que trata de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, com evidente repercussão no trânsito em julgado da causa.

Nas eleições municipais, o objeto do presente estudo ganha cores de relevância mais nítidas, afinal o escopo da investigação judicial é coibir o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, práticas estas que, infelizmente, os candidatos vêm utilizando e alcançando a mais alta sofisticação para burlar a lei. Reconheça-se, no entanto, o relevante papel da Justiça Eleitoral como desestímulo institucionalizado destas práticas.

Pois bem, decidida a causa, a sentença será publicada por mera afixação no mural do cartório, ao menos nas zonas destituídas de publicação oficial. Aqui começam a surgir os embates. Qual o termo *a quo* do prazo recursal? A data da sua publicação em mural ou a data da juntada do mandado de intimação do teor da sentença?

Há duas correntes jurisprudenciais. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por exemplo, vem adotando a tese consistente na contagem do prazo recursal a partir da publicação da sentença, fundamentando, para tanto, a ausência de regra específica no procedimento da ação de investigação judicial e a aplicação da norma subsidiária do art. 258¹ do Código Eleitoral.

A propósito, veja-se ementa de julgado da Colenda Corte Baiana:

“Processual. Embargos de declaração. Investigação judicial eleitoral. Obscuridade e contradição no aresto. Efeitos modificativos. Restabelecimento do Acórdão que considerou intempestivo o recurso inominado.

¹ “Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”.

Inexistindo norma própria da Lei Complementar nº 64/90 para contagem de prazo recursal decorrente de sentença proferida em Investigação Judicial Eleitoral, há de ser aplicada a regra geral prevista no art. 258, do Código Eleitoral, que estabelece como termo inicial para a interposição do recurso a data da publicação da decisão, inclusive quando efetivada por edital.

Destarte, verificado o defeito apontado no aresto do tribunal, que entendera iniciar-se o prazo recursal com a intimação pessoal da decisão proferida e não com sua publicação, não de ser acolhidos os embargos opostos com efeito modificativo para reconhecer a intempestividade do recurso inominado originalmente interposto e, conseqüentemente, restabelecer, em sua inteireza, o Acórdão nº 2179/2000". (Embargos de declaração, Expediente 2472/2001, Relator designado Juiz Pedro Braga Filho)(grifos incluídos).

Data maxima venia, essa tese merece reparos. O sistema normativo aplicado à espécie aponta para outra solução.

A Lei Complementar nº 64/90 traz no seu bojo, no art. 22², o rito a ser seguido pela ação de investigação judicial nos tribunais. O art. 24³ determina a aplicação do mesmo rito nas ações referentes às eleições municipais. Embora não o diga, resta claro que, no aplicar dos quinze incisos do art. 22 nos processos de competência do juízo singular, se deve observar a compatibilidade das regras. Afinal, não é possível copiar na íntegra um procedimento da alçada dos tribunais e levá-lo ao juízo de primeira instância sem algumas adaptações.

Nos processos de competência dos tribunais, naturalmente os prazos correm a partir da publicação dos acórdãos na imprensa oficial, sendo prescindível, pois, que o art. 22 fizesse menção a essa regra. Nas investigações judiciais que tramitam no tribunal, o prazo é contado a partir da publicação, não por aplicação subsidiária do art. 258, do Código Eleitoral, em face da omissão da Lei Complementar nº 64/90, e sim por ser da sistemática própria dos processos de competência de órgãos colegiados. Esta é a regra do art. 236 do CPC, também adotado pela sistemática eleitoral, como nos demais **processos especializados (trabalhista e militar)**.

² “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício do candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)”

³ “Art. 24. Nas eleições municipais, o juiz eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao corregedor-geral ou regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da zona eleitoral as atribuições deferidas ao procurador-geral ou regional eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar”.

Assim, é equívoco dizer que se aplica a regra do art. 258, do CE, pura e simplesmente, diante da inércia do legislador. A conclusão deve ser menos apressada. Primeiro tenha-se em mente que a omissão foi proposital, como já exposto. O que cabe averiguar é se esse raciocínio se aplica aos procedimentos de juízo monocrático, ou melhor, se é compatível com estes.

Ora, as zonas eleitorais, via de regra, não possuem acesso à imprensa oficial para a publicação de suas decisões. E este fato obrigatoriamente há de influenciar o intérprete, pois a ficção da comunicação via publicação torna-se extremamente excessiva quando esta se dá por mera publicação em mural. Na prática, - e qual operador do direito negará? - comunicar via afixação em mural é, simplesmente, não comunicar. Mas o sistema processual pátrio comporta o evidente prejuízo ao direito de defesa de uma das partes, se houver outro interesse que o justifique. Cite-se, como exemplo, os art. 8º e 9º da Lei Complementar nº 64/90, que prevêm como termo inicial para o prazo recursal a publicação da sentença de impugnação de registro de candidatura por edital, em cartório. É evidente que a celeridade no decorrer do processo eleitoral constitui bem jurídico em posição de vantagem em relação à defesa. Através da técnica denominada de ponderação de interesses, o intérprete deverá solucionar o conflito, optando pelo princípio que se sobrepõe no caso em análise. A Lei de Inelegibilidades fez esta opção ao priorizar a celeridade e a eficácia do processo até a realização do pleito, mesmo que com algum prejuízo para a defesa. Porém esta opção foi expressa e restrita à impugnação de registro de candidaturas. **É que a mitigação de um direito fundamental não é algo ordinário, necessitando de ressalvas literais na legislação.**

Esse é o grande equívoco da jurisprudência citada. Trata uma exceção do sistema como regra, impondo ao jurisdicionado limitação ao exercício do seu direito de defesa, via recurso, sem qualquer fundamento que a justifique. A regra, que fique bem claro, é a certeza da comunicação dos atos processuais. O processo não deve ser um instrumento sigiloso ou furtivo. Não é de sua índole retirar direitos sem o devido processo legal. O jurisdicionado tem o direito fundamental à defesa e ao contraditório, em todas as suas nuances. Se não se trata de exceção, como estabelecido para o processo impugnatório de registro de candidatos, é evidente que se trata da regra geral, estando por isso mesmo incurso tal ato nos art. 234 e seguintes do CPC.

Frise-se, apesar de tamanha obviedade, que a parte geral do CPC não traz apenas regras gerais para o processo civil; o seu objeto

é mais amplo: criar institutos e normas para uma teoria geral do processo, aplicável a todos os ramos especializados.

Outro aspecto é que a interpretação teleológica do art. 258, do CE, conduzirá a aplicação do referido artigo apenas durante as eleições. A preclusividade máxima do prazos e sua exigüidade, aliadas a ficção da publicação em cartório, são admitidas tão somente porque há interesse público no deslinde das causas antes das eleições. Esta é a única interpretação possível do art. 258 sem ofensa direta ao direito de defesa. Qualquer outra padecerá da mácula da inconstitucionalidade material.

Se o processo não é de impugnação ao registro de candidato, a regra aplicada há de ser outra, **pois a investigação judicial eleitoral busca outro provimento, de consequência diversa, mais ampla e menos urgente que o indeferimento de registro de candidatura, a inelegibilidade.** Como retirar do bojo do processo a ampla defesa sem razoável fundamento para tanto?

E mesmo que pela interpretação legal o art. 258 seja aplicável, como não reconhecer a sua inconstitucionalidade por macular de forma definitiva a proporcionalidade? Não é a mitigação ao direito de defesa, ao menos após o período das eleições, desproporcional, exatamente por faltar-lhe a necessidade, adequação e ponderação entre os meios e os fins?

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral vem reconhecendo a fluência do prazo recursal a partir da intimação pessoal, desde que a sentença seja proferida após o encerramento do período das eleições, quando não mais se justifica regra tão nociva ao sucumbente.

Cite-se recente julgado do TSE:

Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Recurso provido. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença publicada em cartório em período não eleitoral. Necessidade de regular intimação. Tempestividade do recurso.

- Nos termos da Res. – TSE nº 21.518/2003, que instituiu o Calendário Eleitoral nas eleições de 2004, o período eleitoral se encerrou no dia 18.11.2004, data a partir da qual as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais seriam publicadas em cartório ou em sessão.

- Tratando-se de AIJE, com sentença proferida após o encerramento do período eleitoral, a fluência do prazo recursal dá-se a partir da publicação da decisão no Diário Oficial ou da intimação pessoal.

Agravo Regimental a que ser nega provimento.

(AgRegAg nº 5.689/RN, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, Sessão 21.06.2005).

Em breve síntese, o relator fundamenta o seu voto alegando não ser mais exigível a celeridade se ultimado o processo eleitoral. Recorre também à aplicação subsidiária do CPC. De fato, como já exposto pelo próprio TSE, “as intimações em secretaria ou cartório justificam-se no período que vai das convenções para a escolha de candidatos até a proclamação dos resultados da eleição, ou em situações especialíssimas que exijam máxima rapidez no andamento do feitos” (AMC nº 1.319/PI, DJ de 30.4.2004, rel. Min Fernando Neves).

Relatou, ainda, que na Resolução nº 21.518/03, que instituiu o Calendário Eleitoral nas eleições de 2004, está prevista a data a partir da qual as decisões, salvo as relativas às prestações de contas, não mais seriam publicadas em cartório ou em sessão.

A Res. nº 21.575/03, que dispõe sobre as reclamações e representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, por sua vez, traz norma similar no parágrafo primeiro, do art. 10, determinando que entre julho de 2004 e a proclamação dos eleitos, as decisões serão publicadas mediante afixação no cartório, entre 10h e 19h de cada dia, devendo o fato ser certificado nos autos.

Ambas as resoluções, porém, *data maxima venia*, vão além do poder normativo conferido ao TSE pelo parágrafo único, do art. 1º, do CE, se aplicadas à investigação judicial eleitoral. Ao expedir instruções, o Judiciário não pode ir além do que está previsto em lei e, embora razoável a regra de publicação de sentença via edital no período das eleições, indubitável que esta regra processual só pode ser prevista via lei, como no caso do rito de impugnação ao registro de pedido de candidatura. Inexistindo estatuto legal determinando a comunicação ficta ao rito da ação investigação judicial, não pode o judiciário impô-la ao jurisdicionado.

Finalizando, os Tribunais Regionais e o TSE, em parte, devem rever suas jurisprudências, a fim de reconhecer a data da juntada da intimação como prazo inicial para se guerrear a sentença da ação de investigação judicial, ou, na pior das hipóteses, adotar esta tese quando ultrapassado o período eleitoral, consoante o entendimento mais recente do TSE.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÂMARA, Alexandre. Lições preliminares de direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2005.

RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

Eleições 2004: normas eleitorais e partidárias. Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 2004.

(*) Analista Judiciário da 270ª Zona Eleitoral de Minas Gerais